

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2025.

Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Sudeste do Estado do Piauí.

Autor: Deputado CASTRO NETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria a **Rota Turística da Serra da Capivara**, no Sudeste do Estado do Piauí.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*A criação da Rota Turística da Serra da Capivara no sudeste do Estado do Piauí é uma iniciativa de grande relevância para o desenvolvimento sustentável da região e para a valorização do patrimônio cultural e histórico do Brasil. A Serra da Capivara, conhecida por seu Parque Nacional, é um dos mais significativos sítios arqueológicos do mundo, com uma das maiores concentrações de pinturas rupestres pré-históricas...*

A Serra da Capivara foi declarada Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO em 1991, reconhecendo sua importância não apenas para o Brasil, mas para todo o mundo. No entanto, para que essa riqueza cultural seja devidamente preservada e valorizada, é fundamental que se desenvolvam ações concretas de promoção do turismo sustentável, que respeitem o meio ambiente e a cultura local...

Em síntese, a criação da Rota Turística da Serra da Capivara representa um passo significativo para o desenvolvimento sustentável do sudeste do Piauí, promovendo o turismo responsável, a preservação ambiental, a valorização cultural e o desenvolvimento econômico e social da região.”



* C D 2 5 3 9 2 7 2 3 4 9 0 0

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo (CTUR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emendas*, na Comissão de Turismo.

As emendas foram assim justificadas pelo colega Relator na Comissão de mérito:

“No entanto, visando ao aprimoramento da matéria e ao fortalecimento de sua efetividade, propomos duas alterações fundamentais:

1) Inclusão do município de São João do Piauí na Rota Turística, reconhecendo sua relevância territorial, cultural e arqueológica no contexto da Serra da Capivara, ampliando o alcance e o impacto positivo da proposta.

2) Inclusão expressa dos museus e centros de interpretação e memória da região na Rota, valorizando o papel dessas instituições na preservação, pesquisa e divulgação do patrimônio histórico, além de reconhecer sua importância nos roteiros turísticos já consolidados.

Essas inclusões são coerentes com o espírito da proposta e ampliam sua efetividade, ao abranger pontos culturais estruturados e reconhecidos nacional e internacionalmente, promovendo uma política pública mais abrangente, justa e transformadora.” (grifamos)

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas/CTUR.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VII, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto às emendas/CTUR, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 958, de 2025 e das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela Comissão de Turismo (CTUR).

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15556

